



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 72/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 08 de abril de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 72/2026, de autoria da vereadora Nilma Aparecida Silva Welton Erasmo Vieira, com a ementa: *"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CUIDADO INTEGRAL ÀS PESSOAS COM DOENÇA DE ALZHEIMER E OUTRAS DEMÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 72/2026, de autoria da vereadora Nilma Aparecida Silva com a ementa: *"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CUIDADO INTEGRAL ÀS PESSOAS COM DOENÇA DE ALZHEIMER E OUTRAS DEMÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, o Projeto de Lei n.º 72/2026, de iniciativa parlamentar, institui a Política Municipal de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras demências no âmbito do Município de Ouro Branco, com a finalidade de promover ações integradas de prevenção, diagnóstico, tratamento, cuidado e apoio às pessoas acometidas por tais condições, bem como a seus familiares e cuidadores.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A análise da proposição demanda a verificação de sua compatibilidade com a repartição constitucional de competências, com as regras de iniciativa legislativa e com os parâmetros materiais e orçamentários impostos pela Constituição.

No que tange à competência, a matéria insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar da organização de políticas públicas voltadas à saúde e assistência social no âmbito do Município. A Constituição reconhece os Municípios como entes autônomos (art. 18) e lhes atribui competência para legislar sobre temas que afetem diretamente a realidade local, especialmente quando relacionados à prestação de serviços públicos sob sua responsabilidade.

A saúde, por sua vez, é direito social fundamental (art. 6º) e dever do Estado (art. 196), sendo matéria de competência comum dos entes federativos (art. 23, II), o que autoriza a atuação normativa municipal na implementação de diretrizes e políticas públicas voltadas ao atendimento da população local, desde que respeitadas as normas gerais. No caso concreto, o projeto limita-se a instituir política pública de caráter geral, sem invadir competência privativa da União ou dos Estados, revelando-se compatível com a atuação municipal no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Sob o aspecto da iniciativa legislativa, a análise deve observar o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal) e as hipóteses de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, aplicáveis aos Municípios por simetria ao art. 61, §1º. Tais hipóteses abrangem matérias relacionadas à organização administrativa, criação de órgãos, definição de atribuições e regime jurídico de servidores.

No caso em exame, não se verifica a ocorrência dessas hipóteses restritivas. O projeto não cria cargos, órgãos, funções ou estruturas administrativas, tampouco altera o regime jurídico de servidores públicos. A proposição institui política pública em termos gerais, estabelecendo diretrizes, princípios e ações que poderão ser adotadas pelo Poder Executivo.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A redação normativa, especialmente ao empregar expressões como “poderão ser adotadas” e ao prever que o Poder Executivo regulamentará a lei no que couber, evidencia o caráter programático e não impositivo da norma. Ainda que o art. 1º mencione a implementação articulada e intersetorial da política, não há detalhamento de obrigações administrativas específicas nem imposição de rearranjos estruturais, o que afasta a caracterização de ingerência indevida na gestão interna da Administração.

Nesse contexto, a proposição se enquadra no âmbito das leis de diretrizes e políticas públicas, cuja admissibilidade pela iniciativa parlamentar tem sido reconhecida pela jurisprudência, desde que não haja interferência direta na estrutura administrativa ou imposição de obrigações executivas concretas e imediatas.

No plano material, o projeto revela-se plenamente compatível com a ordem constitucional. A instituição de política pública voltada ao cuidado integral de pessoas com Alzheimer e outras demências concretiza os direitos fundamentais à saúde, à dignidade da pessoa humana e à proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente idosos e indivíduos com doenças neurodegenerativas.

As diretrizes previstas no projeto como ações de prevenção, diagnóstico precoce, orientação familiar, capacitação de profissionais e articulação com a rede de atenção à saúde são compatíveis com a atuação estatal e com os objetivos do Sistema Único de Saúde, contribuindo para o fortalecimento das políticas públicas locais.

No tocante aos aspectos orçamentários o projeto não cria despesa obrigatória de forma direta, não prevê concessão de benefícios financeiros, nem impõe contratação de pessoal ou criação de estrutura administrativa. As medidas previstas possuem caráter indicativo e dependem, para sua implementação, de planejamento administrativo e disponibilidade orçamentária.

Por fim ressalta-se apenas a necessidade de adequação quanto ao erro material constante justificativa do projeto, na qual há referência ao Município diverso (“Rio Doce”), quando o texto normativo se refere ao Município de Ouro Branco, sendo



Câmara Municipal de Ouro Branco

necessária a devida correção para garantir coerência formal.

Diante desse contexto, conclui-se que o não promove alteração estrutural da Administração Pública, não impõe obrigação imediata e vinculante ao Poder Executivo, preserva sua discricionariedade administrativa e não gera impacto financeiro direto e imediato, sendo materialmente legítimo e formalmente adequado, desde que observada a adequação técnica apontada.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Saúde e Assistência Social.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal



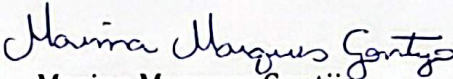
Câmara Municipal de Ouro Branco

competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

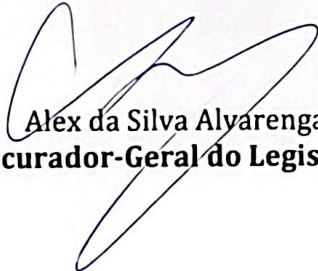
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 72/2026, de autoria da vereadora Nilma Aparecida Silva com a ementa: *"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CUIDADO INTEGRAL ÀS PESSOAS COM DOENÇA DE ALZHEIMER E OUTRAS DEMÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Ouro Branco, 16 de abril de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo